

### **Sobre a Consulta de pequenas obras**

Primeiramente, há que se ter clareza que o Tribunal de Contas possui jurisdição própria que não se confunde com as competências do sistema CREA/CONFEA.

CREA e CONFEA são órgãos de fiscalização, orientação e aprimoramento profissional, instituídos com a finalidade de defender a sociedade da prática do exercício ilegal das profissões abrangidas pelo Sistema.

Já as Corte de Contas, em apertada síntese, têm a competência constitucional de fiscalizar e julgar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, avaliando a gestão dos jurisdicionados e seus atos relacionados. A atuação do TCE-GO e suas manifestações em processos, inclusive sobre consultas, se dá nessa dimensão.

Neste sentido, é possível que em determinadas situações, um mesmo ato ou fato seja considerado de maneira distinta por diferentes órgãos de controle, em razão da perspectiva analisada.

No caso da consulta formulada, o Consulente buscou o entendimento do TCE-GO, sob a ótica de seu exercício jurisdicional, **sobre a necessidade ou não de sondagem do terreno para obras de até 200m<sup>2</sup> e um pavimento**. Sondagens essas que orientam os projetos de fundações, dentre outros aspectos construtivos das obras.

O Tribunal, neste caso, não atua como regulador da conduta técnica do profissional, mas sim como controlador da conduta administrativa. De outra maneira, a consulta quer entender se, ao não apresentar referida sondagem em um processo de licitação ou contratação de obra, os agentes públicos seriam apenados e o contrato anulado, por exemplo. Isto porque existem normas que exigem dos agentes públicos a observação também das normas técnicas.

Ocorre que o exercício do Controle Externo, a cargo das Cortes de Contas, busca se pautar nas condições em que de fato se realizam os atos administrativos. O Tribunal não avalia tão somente a conduta dos agentes, mas sim se são razoáveis e compatíveis com aquelas esperadas diante de cada caso em concreto, tendo por parâmetro o chamado "*homem médio e diligente*", e com foco não apenas na regularidade formal, mas também na eficiência, economicidade e efetividade das ações administrativas desempenhadas pelos seus gestores.

Pontuadas essas premissas, voltando a consulta em si e se atendo ao processo, observa-se que o Tribunal não dispensou tais elementos técnicos, inclusive porque existe a Resolução Normativa nº 006/2017, normativo específico que estabelece os parâmetros técnicos mínimos para elaboração de projetos básicos de obras públicas. Portanto, trata sobre os elementos necessários a configurar regularidade de um projeto (completude) aos olhos da Corte de Contas.

Nos termos solicitados na consulta, observou-se que existem sim, situações excepcionalíssimas em que a realização da sondagem poderia ser dispensada. Aqui é importante salientar que, tal dispensa, se restringe ao campo da obrigação formal, ou seja, em princípio a falta da sondagem nessas situações não seria, por si só, condição a implicar em responsabilização do agente perante o Controle Externo. Contudo, essa

situação não quer dizer que aos demais órgãos de controle, tal como o CREA, possam considerá-la como uma falta profissional.

Ainda é importante ressaltar que essa situação não significa que o Tribunal deixará de adotar as medidas pertinentes (sanções e/ou imputação de débitos), se no exame de eventual caso concreto, verificar que a falta dessa documentação, em sede de análise de licitação, representar qualquer risco de falha em orçamento, direcionamento ou a segurança do empreendimento, assim como em processos de fiscalização, constatar danos ou prejuízos ao Erário.

Portanto, cabe reiterar o entendimento da Unidade Técnica exarada na Instrução Técnica Conclusiva nº 50/2020-SERV-ANEP, sobre quais seriam as situações excepcionais:

1. Primeiro, para aquelas em que não haverá alteração relevante das cargas transmitidas às fundações existentes (reformas, por exemplo);
2. Segundo, naquelas em que o acréscimo de cargas não é relevante para ensejar a realização de novas sondagens. Neste caso, vai depender da quantidade de ensaios que a norma exige, que varia conforme o porte das obras e suas características, ao considerar se um acréscimo de área pode ou não elevar o número de sondagens necessárias. Então, como bem salientado na ITC nº 50/2020, o profissional competente é que fará o exame no caso concreto, a fim de conciliar as informações que já dispõe sobre o terreno (sondagens anteriores) com aquelas necessárias no caso de ampliação e a consequente tomada de decisão.

De outro modo, na prática, a resposta dada pelo Tribunal, apenas enfatiza que a regra é a realização de sondagem, mas assume que há circunstâncias, a serem demonstradas em cada processo, em que ou a natureza da obra dispense esse estudo (pois não haverá alteração nas cargas da estrutura existente) ou que a mesma já disponha de informações seguras (sondagens/estudos anteriores) sobre o local de implantação. E aí, nessas situações excepcionais, a falta de uma sondagem nova dentre os elementos de projeto apresentados não configura por si só uma irregularidade do ponto de vista da atividade de controle externo.

Não obstante, a decisão ressalta que, ainda assim, caso o agente opte por se ater em informações antigas e equivocadas, ou ainda, estime erroneamente os efeitos de alterações que introduzir em obra existente, poderá vir a ser responsabilizado pelos efeitos dessa conduta, posto que a regra geral é de se realizar os estudos.

Como efeito dessa ação deletéria, podem variar desde uma ruína ou deterioração precoce (subdimensionamento) até a antieconomicidade da solução adotada (superdimensionamento). Do exposto, caberá ao agente responsável verificar e certificar-se de que a realização de sondagens pode ser suprida por outras informações existentes.

Pois bem. Como se depreende, a regra e orientação geral desta Corte de Contas é para que se realizem os estudos, posto que normalmente este é o melhor caminho técnico e econômico. A excepcionalidade é exceção, sempre a depender do caso concreto. Em todo caso, é necessário aproximar a lupa para as circunstâncias que levaram à formulação da consulta:

- Existem hipoteticamente casos (como as exceções descritas) em que a execução de uma sondagem pode não gerar benefícios em termos econômicos que justifiquem o seu custo. Ainda assim, é uma hipótese que depende de confirmação;
- Ainda, observe-se que ao responder à consulta, este Tribunal não dispensou a realização de nenhum estudo, quanto mais nas condições expressas na consulta, posto que uma obra de até 200m<sup>2</sup> pode se enquadrar ou não nas exceções acima descritas.

**Por fim, respondendo objetivamente ao questionamento público na rede social:**

1. Não foi realizada consulta ao CREA haja vista que, conforme descrito anteriormente, se trata de jurisdições distintas;
2. As Cortes de Contas, em resumo, avaliam a conduta do agente sob a perspectiva de suas causas e efeitos no âmbito administrativo, sendo o parâmetro técnico um dos balizadores da razoabilidade ou não de seus atos praticados;
3. A consulta foi dirigida em relação a avaliação pelo TCE/GO da conduta do agente quanto a necessidade ou não de realização de sondagem do terreno para obras de até 200m<sup>2</sup> e um pavimento, no âmbito administrativo e no exercício jurisdicional deste Tribunal;
4. O entendimento exarado pelo Pleno deste Tribunal, por meio do **Acórdão nº 1694/2021**, é de que como regra é necessário apresentar os estudos como disposto nas normas técnicas vigentes e Resolução Normativa nº 006/2017, sendo possível dispensá-los nos casos excepcionais descritos anteriormente, contudo, passível de avaliação formal desta Corte de Contas. Senão vejamos:

(...)

b) **responder à autoridade consulente** a seguinte solução à Consulta formulada: “Diante do arcabouço normativo ora vigente, o projeto básico utilizado para a licitação de obras de construção de edificações no âmbito da Administração Pública Estadual deve dispor da especialidade “Sondagem”, elaborada em plena observância às normas técnicas da ABNT, e contendo os elementos discriminados na RN nº 006/2017 deste TCE-GO, qualquer que seja a área do empreendimento. Excepcionalmente, no caso de pequenas obras de reforma, de recuperação ou de ampliação localizada de edificações, podem os responsáveis pelo projeto básico da Administração avaliar tecnicamente, diante do conjunto de informações de que dispõem, a necessidade de proceder com novas sondagens no subsolo, justificando, na forma do parágrafo único do art. 5º da Resolução da RN nº 006/2017, a inaplicabilidade de estudos dessa natureza, mas assumindo os riscos pela decisão adotada”

***Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO)***